



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.546 - RS (2012/0061681-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAIDE SCHNEIDER ARDENGHI
ADVOGADO : LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELÉ TROIAN
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e concluiu pela inexistência do alegado excesso de execução. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista não importa mera valoração, mas em reexame das provas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.546 - RS (2012/0061681-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAIDE SCHNEIDER ARDENGHI
ADVOGADO : LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELE TROIAN
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 374/378) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante, em suas razões, alega que a matéria discutida é estritamente de direito, tratando-se apenas de reavaliação de prova.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.546 - RS (2012/0061681-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAIDE SCHNEIDER ARDENGHI
ADVOGADO : LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELE TROIAN
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e concluiu pela inexistência do alegado excesso de execução. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista não importa mera valoração, mas em reexame das provas.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.546 - RS (2012/0061681-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAIDE SCHNEIDER ARDENGHI
ADVOGADO : LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELE TROIAN
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 370/371):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 283/STF (e-STJ fls. 340/342).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 310):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL.

Cerceamento de defesa. Dilação probatória. Desnecessidade.

Prosseguimento da execução com base em título judicial, consistente de acordo homologado em audiência, que substitui o título executivo extrajudicial originário. Penhora sobre bem que subsiste, ante a expressa previsão no acordo celebrado.

Agravo retido improvido.

Apelo improvido".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 360, I, 364 e 586 do CC/2002. Sustenta, em síntese, a existência de excesso de execução, pois o que se verifica no caso é que, a cada momento em que se negociavam valores, havia um injustificado acréscimo que não pode ser acatado pelo Poder Judiciário, sob pena de ser admitida dívida não correspondente ao negócio celebrado.

No agravo (e-STJ fls. 346/353), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 356/360).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ainda que por fundamento diverso.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 312/313):

"Adoto como razões de decidir parte dos fundamentos do r. ato sentencial. Forma de evitar desnecessária tautologia:

(...)

Quanto ao excesso de execução, tem-se que ao se efetuar um novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacto, as partes colocam fim ao contrato anterior, assumindo nova dívida, operando-se a novação, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil.

Nos termos do artigo 364 do CC, a novação extingue as garantias anteriores, salvo expressa ressalva.

No caso dos autos, há expressa ressalva no acordo judicial, mantendo hígida a penhora do imóvel hipotecado.

Não se pode acolher pedido retroativo da embargante de ver revisados débitos renegociados, após concordar em assumir o novo valor de forma livre e consciente, sem nada reclamar mediante termo de acordo judicial, pois naquele momento tinha opção de não aceitar o negócio.

Assim, considerando a renegociação de débito anterior, o acordo entabulado entre as partes, da qual resultou acordo judicial, traduz-se em negócio jurídico bilateral que guarda nítida aparência de novação objetiva, a impossibilitar a discussão sobre o débito originário".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu pela inexistência do alegado excesso de execução, pois operado o instituto da novação, aderido pela recorrente de forma livre e consciente - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Não há falar em "má valoração" probatória, pois depreende-se claramente ter o Tribunal de origem chegado à conclusão de que inexistia o alegado excesso à execução com base no conjunto fático-probatório. Assim, alterar tal entendimento importa em revolvimento de matéria fática.

Inegável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0061681-6

AgRg no
AREsp 151.546 / RS

Números Origem: 02010600030871 10100012483 2010100012483 70047696091

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAIDE SCHNEIDER ARDENGHI
ADVOGADO : LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELE TROIAN
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIDE SCHNEIDER ARDENGHI
ADVOGADO : LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELE TROIAN
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.